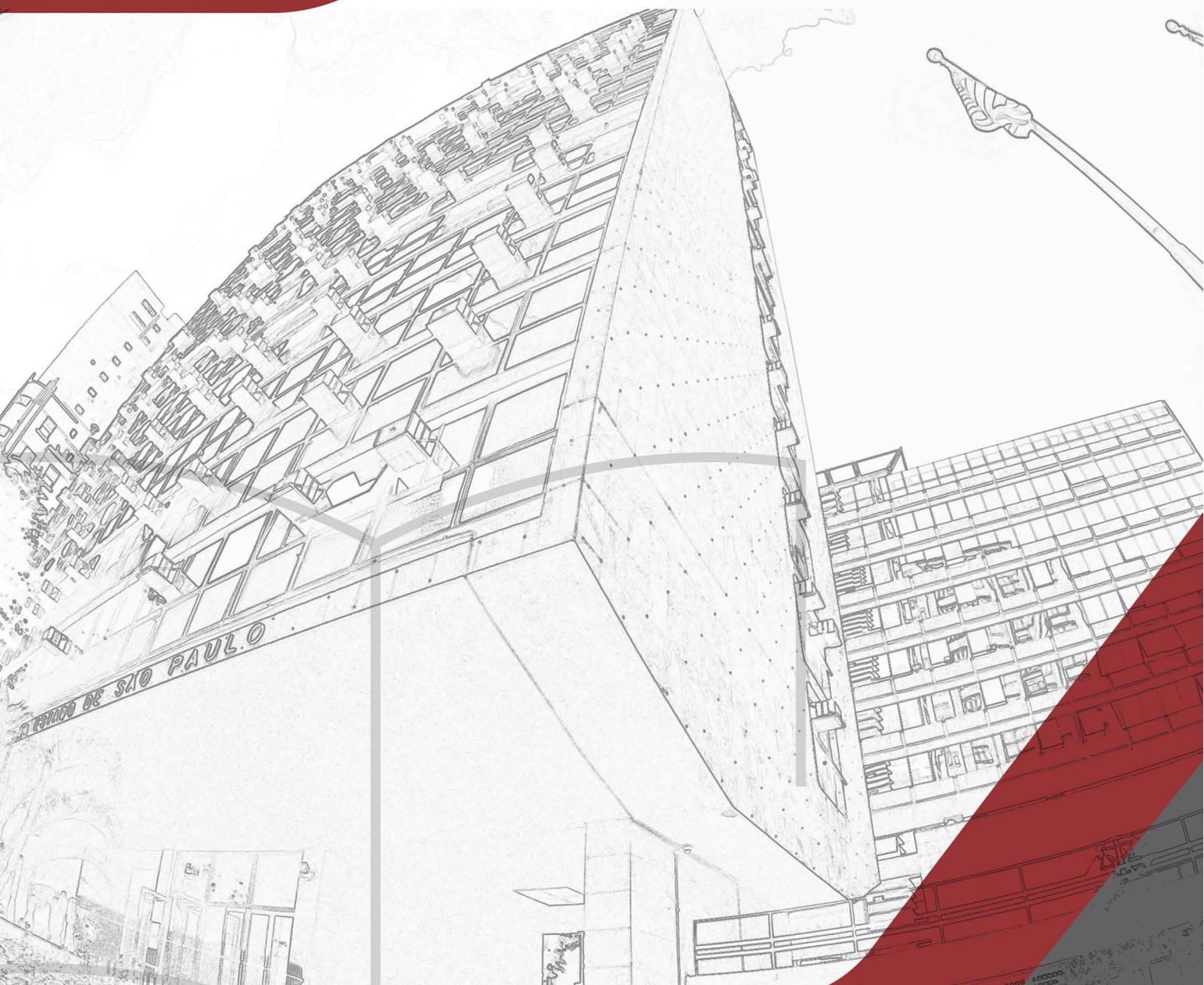


2024

Abril

Edição nº 34

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 34 – Abril/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevacente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de abril de 2024, destacando-se a decisão proferida em sede de exame prévio de edital sobre a possibilidade de locação de ativos para iluminação pública, bem como a análise do cabimento da aplicação da pena de declaração de inidoneidade nos termos do art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	3
008299.989.24-4 e outro.....	3
(Sessão Plenária de 14/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini).....	3
(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	4
(Sessão Plenária de 10/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	5
007337.989.24-8 e outro.....	7
(Sessão Plenária de 03/04/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	7
(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	8
TRIBUNAL PLENO	9
(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini).....	9
(Sessão Plenária de 03/04/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	10
022158.989.23-6	12
(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	12
001631/026/23.....	13
(Sessão Plenária de 03/04/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	13
017805/026/12.....	14
(Sessão Plenária de 10/04/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
PRIMEIRA CÂMARA	15
024841.989.20-5 e outros.....	15
(Sessão de 16/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	15
025334.989.20-9 e outros.....	16
(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	16
(Sessão de 09/04/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
SEGUNDA CÂMARA	18
(Sessão de 09/04/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	18
(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	19
(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	20
(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	21



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[008299.989.24-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 14/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES.

Aquisição futura de pneus para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal. Exigência de produtos de fabricação nacional e de apresentação de garantia de fábrica.

Nota CPAJ: Sublinha mais uma vez o e. Relator a assente jurisprudência desta Corte, que condena a exigência de produtos de fabricação nacional.





[008882.989.24-7](https://www.tcesp.org.br/proc/008882.989.24-7)

(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS, LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL. PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS. EXIGÊNCIA EMBASADA EM NORMA REVOGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que "o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21 estabelece prerrogativa ao administrador, para que discricionariamente estabeleça se o requisito de qualificação econômica ocorrerá pela via do capital social mínimo ou pela via do patrimônio líquido".





[007447.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 10/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS COM ABASTECIMENTO, RASTREAMENTO, LAVAGEM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NATUREZA DO OBJETO EM DISPUTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora que a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa restringe-se a objetos envolvendo o fornecimento de vale-alimentação, não se estendendo, portanto, à manutenção da frota, serviço ora licitado.





[001463.989.24-4 e outro](#)

(Sessão Plenária de 17/04/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÕES. CHAMAMENTOS PÚBLICOS. HABILITAÇÃO JURÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Pondera o e. Relator ser indevida a "exigência de "Certidão Negativa de Apenado de Impedimentos de Contratos/Licitação e de Repasses emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União", como documentos de habilitação, pois estranhos ao rol taxativo do artigo 28, da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao caso, devendo, portanto, apenas compor condição para a assinatura do contrato".





[007337.989.24-8 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/04/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS DO ENSINO. PREVISÃO DE BENEFÍCIOS À ME E EPP. LEI FEDERAL 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO LOTE ULTRAPASSA O LIMITE DE ENQUADRAMENTO. PARTICIPAÇÃO DECOOPERATIVAS. INDEVIDA. SERVIÇOS QUE IMPÕEM SUBORDINAÇÃO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALTERNATIVIDADE NÃO PERMITIDA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que a possibilidade de que as empresas que não alcancem os índices solicitados possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira, supletivamente, por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo não é aceita pela Lei federal nº 14.133/21, que apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido”.





[021073.989.23-8](#)

(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relator: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. EFICIENTIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ATIVOS. FIGURINO CONTRATUAL JÁ ADMITIDO POR ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TEMA INSUSCETÍVEL DE AVALIAÇÃO SOB RITO SUMARÍSSIMO. PREVISÕES EDITALÍCIAS IMPUGNADAS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. MEDIDAS CORRETIVAS DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS INSURGÊNCIAS.

Nota CPAJ: Relevante o voto do e. Relator que aceita a hipótese de locação de ativos para a efficientização, modernização e implantação do parque de iluminação pública do município, a despeito de tecer relevantes determinações à Administração quanto à configuração do modelo eleito.





TRIBUNAL PLENO

[001826/010/11](#)

(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Prestação de Contas. pronto atendimento hospitalar pediátrico urgência e emergência 24 horas. Comprovantes de despesas com materiais/medicamentos. Falhas sanadas. Razões acolhidas. Recurso Conhecido e provido.

Nota CPAJ: Destaca o voto do e. Relator a utilização da "tabela Brasindice, ferramenta conhecida e utilizada no meio hospitalar por conter valores dos medicamentos comercializados no nosso país, exibindo preço de fábrica, separado por Estados e o preço máximo a ser praticado para o consumidor, proporcionando transparência e padronização sobre a precificação".





[018427.989.22-3](#)

(Sessão Plenária de 03/04/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: ANÁLISE DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE NOS TERMOS DO ART. 108 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ALGUM ENVOLVIMENTO ENTRE A EMPRESA AQUI TRATADA E 3 OUTRAS EMPRESAS QUE TIVERAM SUAS PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS. NÃO CABIMENTO DA PENA.

Nota CPAJ: Inobstante a instrução dos autos aponte "*fortes indícios em relação a três empresas cujas propostas foram desclassificadas em decorrência de semelhante erro material*", inexistem elementos a evidenciar a relação dessas licitantes com a empresa em questão, "*a ponto de configurar a conduta fixada pelo art. 108 da Lei Complementar estadual 709/93, da fraude no resultado do certame licitatório através de meios ardilosos*".





[020476.989.23-1 e outros](#)

(Sessão Plenária de 17/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. NÃO VERIFICADA A COMPATIBILIDADE DO VALOR ORÇADO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS SERVIÇOS. ACESSORIEDADE. CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.



Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora não ter sido *"devidamente justificada a não exploração da capacidade laboral interna do município para a execução de tarefas que seriam, a priori, de sua competência (recadastramento de servidores, a análise das folhas de pagamento da Prefeitura, a análise contábil e financeira da aplicação dos recursos do FUNDEB e sua conformidade com a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a análise e revisão de cálculos dos precatórios). Isso demonstra não apenas uma falha na avaliação da capacidade interna, mas também uma possível negligência no aproveitamento de recursos disponíveis que poderiam gerar economia ao erário"*.



[022158.989.23-6](https://www.tcesp.org.br/proc/022158.989.23-6)

(Sessão Plenária de 24/04/2024. Relatoria: Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)

EMENTA: REVISÃO DE JULGADO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO NA ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INVIABILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SEU CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE RESCISÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Nota CPAJ: Ressalta o voto do e. Relator ser firme a jurisprudência deste Tribunal “no sentido da inviabilidade de se conhecer de Ação de Revisão ou de Rescisão, com fundamento em mudança do entendimento desta Casa a respeito da matéria de mérito apreciada no julgamento impugnado (conferir, entre outros, TC-000614/009/18; TC-003028/026/22; TC-001856.989.19-97 e TC-000536/003/18)”. Ademais, sublinha que a uniformização de jurisprudência “somente é cabível quando houver interpretações divergentes do direito em tese entre as Câmaras desta Corte, de acordo com o caput do art. 78 da Lei Orgânica e do art. 120 do Regimento Interno”.





[001631/026/23](#)

(Sessão Plenária de 03/04/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO. ARTIGO 76, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. EFICÁCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPERFEIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES. COMPROVADA ADOÇÃO TEMPESTIVA DE PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DE MULTA IMPOSTA.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que *"os vícios na comunicação dos atos processuais impossibilitaram ao Autor manifestar-se tempestivamente, caso em que, nos termos do art. 280 seguintes do Código de Processo Civil",* da notificação defeituosa, "todos os atos posteriormente praticados seriam declarados nulos, retomando-se processo partir de renovada notificação pessoal."





[017805/026/12](#)

(Sessão Plenária de 10/04/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CONSULTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADI 3.772/DF. TEMA 965 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ART. 13 DO ANEXO I DA PORTARIA MPS 1467/2022. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DE PARECER, COM AJUSTE DA REDAÇÃO DA RESPOSTA.

O direito à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal é assegurado apenas aos titulares do cargo de professor que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Em se tratando de investidura originária em carreira diversa, a exemplo de Diretor e Vice-Diretor de Escola, Coordenador e Assessor Pedagógico e Supervisor de Ensino (mediante concurso), o tempo de exercício no correspondente cargo não pode ser computado para fins da aludida aposentadoria especial.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que "o tempo de exercício de professor investido originariamente, mediante concurso, em cargo de diretor de unidade escolar, coordenador ou assessor pedagógico, não deve ser computado para fins da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/1998), pois a ocupação de tais cargos, dissociada de uma evolução funcional com origem no cargo titular de professor, pressupõe desempenho de atribuições meramente administrativa."



PRIMEIRA CÂMARA

[024841.989.20-5 e outros](#)

(Sessão de 16/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE.

Fornecimento de mão de obra para prestação de serviços técnicos de enfermagem e enfermeiros temporários. Pandemia. Dispensa de licitação. Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de assinatura na cotação de preços. Preços não justificados. Notas fiscais emitidas em municípios diversos. Ausência de comprovação dos serviços aditados. Art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93. Irregularidade da dispensa licitatória, dos termos contratuais e aditivos e da execução contratual.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator "*não ser apropriado celebrar um contrato administrativo com uma entidade sem fins lucrativos, mesmo com base em dispensa de licitação, vez que a entidade assumiu a condição de intermediária dos serviços profissionais, tendo sido observado obtenção de considerável lucro ante a diferença entre os preços pagos pelos serviços e o valor pactuado com a administração, ensejando, assim, em percepção de vantagem econômica e, por consequência, afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, já que a contratada, goza de vantagens fiscais em razão de sua constituição não mercantil*".





[025334.989.20-9 e outros](#)

(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. ADITAMENTOS. PRECARIIDADE NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR INEXEQUIBILIDADE. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Nota CPAJ: Avalia o e. Relator estar "comprometida a desclassificação de duas licitantes, por terem apresentado propostas inexequíveis, considerando-se que, para a aferição da exequibilidade, a Contratante pautou-se por um orçamento deficiente, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93".



[004400/026/18](#)

(Sessão de 09/04/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. RATEIO DE DESPESAS OPERACIONAIS. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA. PRÁTICA VEDADA PELA JURISPRUDÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, COM SÓCIOS DETENTORES DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM DIRIGENTE DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. AFRONTA À ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INDENIZAÇÃO POR EXTRAVIO DE BENS LOCADOS PERANTE TERCEIROS CUSTEADA POR RECURSOS MUNICIPAIS. REGULARIDADE PARCIAL. QUITAÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO ERÁRIO.

1. É possível a realização de rateio administrativo, se previamente previsto no plano de trabalho, e desde que haja a comprovação material das despesas por ocasião da prestação de contas.
2. É irregular a contratação por entidade privada, com recursos de convênio ou instrumento congênere, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes, pois embora possa realizar procedimento mais simplificado de licitação, a entidade privada está obrigada a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações.

Nota CPAJ: Reafirma o voto do e. Relator "a irregularidade que reside na contratação por entidade privada, com recursos de pactos de colaboração, de empresa cujos sócios tenham relação de parentesco com os seus dirigentes". Sublinha, assim, que, "embora as Organizações Sociais e configurações jurídicas congêneres possam realizar procedimento mais simplificado de licitação, estão obrigadas a preservar a impessoalidade e a moralidade administrativa na seleção de suas propostas e nas respectivas contratações".





SEGUNDA CÂMARA

[019715.989.23-2](#)

(Sessão de 09/04/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. FRAGILIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS. AFRONTA AOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NO 25, 28, 30 E 50 DESTE TRIBUNAL. ADITIVO CONTAMINADO PELA ACESSORIEDADE. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Ressalta-se do voto do e. Relator que o orçamento prévio não foi apto a demonstrar a vantajosidade da contratação, "seja diante da significativa diferença entre os valores obtidos; seja porque composto por apenas duas cotações, sendo uma delas da própria empresa I. S. Metrologia e Serviços, única partícipe do certame e que já prestava serviços junto à contratante".





[003760.989.22-8](#)

(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS AO RESULTADO OPERACIONAL INDICADO NO IEGM. MATÉRIA SENSÍVEL AO EXAME DAS CONTAS: ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DURANTE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO DESFIGURANDO A PEÇA PRODUZIDA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto da e. Relatora, a alteração da peça orçamentária no equivalente a 99,67% da despesa fixada inicial, o que denota que o orçamento inicial – aprovado sob rígida complexidade estabelecida no ordenamento - foi absolutamente descaracterizado.



[017332.989.22-7](tel:017332.989.22-7) e outro

(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MONITORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. FALHA DE PLANEJAMENTO. COTAÇÕES DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PREJUDICADA. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO INJUSTIFICADA. ACESSORIEDADE. IRREGULARES.

1 – Não restou configurada a ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de certame prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação foi originada por falha de planejamento da própria Administração, como ocorreu no caso concreto.

2 – A injustificada utilização de cotações fornecidas por empresas com sócios em comum como base para a confecção da estimativa de preço da contratação afeta a confiabilidade da precificação, prejudicando assim a verificação do atendimento ao requisito insculpido no artigo 26, III da Lei Federal nº 8.666/93.

3 – Tendo em conta que o artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 veda a prorrogação do ajuste para além de 180 (cento e oitenta) dias, que não houve a comprovação da ocorrência de fato superveniente que justificasse exceção à referida regra e que, mesmo tendo tido tempo suficiente, o Contratante não ultimou procedimento licitatório para a contratação dos serviços, restou injustificada a prorrogação de prazo efetivada.

5 – Incidência do princípio da acessoriedade sobre o aditivo.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora que a "*utilização de cotações fornecidas por empresas com sócios em comum como base para a confecção da estimativa de preço da contratação contribui para o juízo desfavorável, visto que afeta a confiabilidade da precificação e que não foi enfrentada pelas partes, prejudicando a verificação do atendimento ao requisito insculpido no artigo 26, III da Lei Federal nº 8.666/93*".





[014403.989.23-9 e outros](#)

(Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. ATOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO CONTESTADOS. CONCESSÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03. MIGRAÇÃO DO RGPS PARA O RPPS. BASES CONTRIBUTIVAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PROVENTOS. PRECEDENTES. REGISTROS NEGADOS. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: O e. Relator considera ilegais os atos de aposentadoria, eis que *"os interessados, apesar de titulares de cargos públicos de natureza efetiva, não recolheram para o RPPS até a data de sua efetiva criação (2013), tendo contribuído, até então, ao RGPS, o que impede, portanto, o cálculo de seus proventos utilizando-se das regras de transição da EC nº 41/03, restando-lhes o procedimento autorizado pelo artigo 99 da Lei municipal nº 4.877/20138 média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo"*.

